



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

OF. Nº 075/2021 – GP

Triunfo, 30 de março de 2021.

Senhor Presidente:
Senhores(as) Vereadores(as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dá outras providências”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Ver. Adriano Costa da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

JUSTIFICATIVA N° 015/2021

Senhor Presidente;
Senhores(as) Vereadores(as):

Ao cumprimentá-los(as) cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar Projeto de Lei que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios, que constitui numa ação relevante e de extrema importância para o Município, já que viabilizará a composição de acordos diretos com os credores para o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Triunfo.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 99, de 2017, o Município deverá promover a quitação dos débitos de precatórios até 31 de dezembro de 2024. Por essa razão, a criação da Câmara de Conciliação de Precatórios é uma das soluções encontradas para que o Município de Triunfo possa adimplir seus débitos.

Com a Câmara de Conciliação de Precatórios espera-se uma redução do valor global dos precatórios municipais, uma vez que possibilitará obter um deságio de até 40% do saldo total a ser pago. Importante salientar, que para a efetivação do acordo direto, o chamamento dos credores será efetuado conforme a ordem cronológica dos precatórios.

Destaca-se, ainda, que com a criação da Câmara de Conciliação busca-se evitar o sequestro judicial dos valores devidos aos credores do Município.

Diante do exposto, restando caracterizada a vital importância da aprovação do presente Projeto de Lei, contamos com a compreensão dos(as) Nobres Vereadores(as) visando à aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Atenciosamente,

Triunfo, 30 de março de 2021.

**Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL**



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

PROJETO DE LEI Nº 014/2021

Institui a Câmara de Conciliação de
Precatórios e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do
Sul.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso II, da Lei
Orgânica Municipal, que tendo a Câmara de Vereadores **APROVADO**,
SANCIONA e **PROMULGA** a seguinte,

L E I:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Triunfo, a Câmara de
Conciliação de Precatórios prevista nos arts. 97, §8º, inciso III e 102, § 1º, do Ato
das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal.

Art. 2º. Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios, que será
coordenada pela Procuradoria-Geral do Município, compor, mediante acordo
direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de
Triunfo.

Art. 3º. A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por, no
mínimo, 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, representantes dos
seguintes órgãos, indicados pelos titulares da pasta correspondente:

- I - Procuradoria-Geral do Município;
- II - Secretaria Municipal da Fazenda;
- III – Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Art. 4º. À conciliação serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos
recursos de que trata o art.101, do ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de saldo remanescente dos recursos
previstos para o acordo direto, será reservado para pagamento, pela mesma
modalidade, para o ato convocatório seguinte, cumulando-se com os depósitos
das parcelas futuras previstas no art. 101 do ADCT.

Art. 5º. A conciliação, mediante ato de convocação do credor do
precatório devidamente publicado no órgão de imprensa oficial do Município e



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

divulgado no site oficial da Prefeitura Municipal de Triunfo, será provocada pela Procuradoria-Geral do Município e observará os seguintes parâmetros:

I - obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório, conforme lista divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

II - pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, observados os critérios estabelecidos por meio de ato do Poder Executivo;

III - possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para o precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II, deste artigo, exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário, previstos no art. 101 do ADCT;

IV - incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e

V - quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Parágrafo único. O Município de Triunfo poderá firmar convênios com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 6º. Serão publicados ao ano quantos editais convocatórios forem necessários, prevendo prazo preclusivo para manifestação de interesse dos credores.

Art. 7º. O credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado devidamente constituído por instrumento de procuração, manifestará seu interesse na conciliação mediante apresentação de proposta, consoante requerimento padrão disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município, que deverá conter todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação do precatório, além de outros documentos previstos no edital de convocação.

§ 1º. O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores causa mortis, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação obrigatória do advogado constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 2º. Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§ 3º. Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

Art. 8º. Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

Art. 9º. Após formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Procurador-Geral do Município e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório.

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

Art. 10. É facultado ao Município de Triunfo aderir a juizados ou câmaras de conciliação para pagamento de precatórios, na hipótese de serem instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, observando-se as disposições desta Lei e de seu ato regulamentador.

Art. 11. A organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 30 de março de 2021.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO